



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.670 - SC (2014/0291198-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MIRTA LILIANA CABO  
**ADVOGADO** : LEONARDO OLTRAMARI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Se o acórdão tem fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente por si só para manter o julgado, e não foi atacado por recurso extraordinário, incide a Súmula nº 126 do STJ.
2. Não há como acolher a pretensão da recorrente, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a comissão de permanência não foi expressamente pactuada no ajuste. Para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
3. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
4. Esta Corte entende ser possível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, especificamente no caso de exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.670 - SC (2014/0291198-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MIRTA LILIANA CABO  
**ADVOGADO** : LEONARDO OLTRAMARI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5 E 7, DO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283, DO STF. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 267).*

A decisão impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial destacando que **1)** o Tribunal *a quo* afastou a cobrança da capitalização mensal de juros com base em fundamento constitucional e infraconstitucional e o agravante não interpôs recurso extraordinário, fazendo incidir, no ponto, a Súmula nº 126 do STJ; **2)** o acolhimento da pretensão do banco com relação à comissão de permanência esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte; **3)** o recorrente não atacou os fundamentos do acórdão recorrido para afastar a cobrança das tarifas administrativas, incidindo, por analogia, a Súmula nº 283 do STF; e, **4)** o juiz pode impor multa diária por descumprimento de decisão judicial, além do que, para se chegar à conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, aplicável a Súmula nº 7 desta Corte.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A agravante sustenta, em suma, inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, uma vez que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente atacados e não requer reexame de prova, tampouco interpretação de cláusulas contratuais.

Pleiteia, ao final, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 291).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.670 - SC (2014/0291198-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MIRTA LILIANA CABO  
**ADVOGADO** : LEONARDO OLTRAMARI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Se o acórdão tem fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente por si só para manter o julgado, e não foi atacado por recurso extraordinário, incide a Súmula nº 126 do STJ.
2. Não há como acolher a pretensão da recorrente, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a comissão de permanência não foi expressamente pactuada no ajuste. Para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
3. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
4. Esta Corte entende ser possível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, especificamente no caso de exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.670 - SC (2014/0291198-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MIRTA LILIANA CABO  
**ADVOGADO** : LEONARDO OLTRAMARI E OUTRO(S)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

*Cuida-se, na origem, de ação revisional de contrato de cartão de crédito c/c pedido de tutela antecipada e repetição do indébito, julgada procedente na origem (e-STJ, fls. 89/108).*

*O Tribunal a quo, ao julgar a apelação da parte ré, negou provimento.*

*Sobreveio, então, recurso especial, no qual a recorrente se insurge contra o afastamento da cobrança da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência e das tarifas administrativas, bem como da multa aplicada com base no art. 461 do CPC.*

*A irresignação não merece prosperar.*

*O Tribunal de origem afastou a cobrança da capitalização mensal de juros, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001.*

*No entanto, o banco/agravante não interpôs o recurso extraordinário em concomitância com o especial, tudo a fazer incidir ao caso a Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior, in verbis:*

*"E inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

*No mesmo sentido:*

**AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 126/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

...

4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 493.805/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 15/9/2014)

*É permitida a cobrança da comissão de permanência durante o inadimplemento contratual, desde que pactuada, à taxa média de mercado, não cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios e que não supere a soma dos seguintes encargos: juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual, conforme disposto na súmula 472, desta Corte: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

*No caso, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a comissão de permanência não foi expressamente pactuada no ajuste. Alterar tal conclusão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7, desta Corte.*

*Em relação às tarifas administrativas, o Tribunal de origem consignou que a "tarifa de excesso de limite" não foi pactuada e que inexistia expressa disposição sobre o conteúdo do "seguro proteção perda roubo", além de configuração de venda casada em relação a esta tarifa.*

*Todavia, a recorrente não atacou os argumentos que fundamentaram o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

*Esta Corte entende ser possível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.*

*Desse modo, o juiz pode impor multa diária por descumprimento de decisão judicial, como no presente caso.*

*A propósito.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DESCUMPRIMENTO. ART. 461 CPC. VALOR DA MULTA. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. Revela-se assente nesta Corte Superior que a decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento e efetiva-se no próprio processo em que é proferida, dispensando ação subsequente. Precedentes.*

*(...)*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 783017/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/4/2010, DJe 10/5/2010)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E USO DE MARCA. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO.*

*I - Em certos casos, ainda que no regime anterior à alteração dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.953/94, é de ser reconhecida a possibilidade de as obrigações de fazer e não fazer serem reforçadas pela imposição de multa (astreintes) visando forçar o cumprimento da ordem. E o próprio artigo 798 outorga ao juiz o poder geral de cautela, de forma suficientemente ampla, a conferir-lhe a faculdade de impor esse tipo de sanção tendente à implementação e cumprimento de suas ordens.*

*II - Havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. E, na hipótese em análise, é de se ter presente que, mesmo após ser intimada para suspender imediatamente suas atividades, a empresa ré permaneceu atuando ilegalmente no ramo de alimentação por alguns meses, por certo, auferindo lucros. Logo, a entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito.*

*Recurso especial não conhecido".*

*(REsp 159.643/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 23.11.2005, DJ 27.11.2006)*

*Ademais, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.*

*Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.*

*No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Nestas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291198-6

AgRg no  
AREsp 607.670 / SC

Números Origem: 08015020920128240023 20140267830 20140267830000100 20140267830000101  
8015020920128240023

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIRTA LILIANA CABO  
ADVOGADO : LEONARDO OLTRAMARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIRTA LILIANA CABO  
ADVOGADO : LEONARDO OLTRAMARI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.